



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891893 - RS (2020/0216520-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANGELA ROGERIA BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE : FREDERICO BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : JAIR FRANCISCO BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO BREYER FERREIRA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY - RS076371
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO AOS SUCESSORES DE SERVIDOR SINDICALIZADO, FALECIDO EM MOMENTO ANTERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 103 DO CDC C/C O ART. 203 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tira-se dos autos que os ora agravantes – sucessores do falecido ex-servidor Nilo Francisco de Breyer Pereira, que em vida era vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul

(SINDISPREV/RS) – promoveram a execução de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva n. 95.0021207-2, ajuizada pelo SINDISPRV/RS contra a UNIÃO.

2. O Juízo de primeiro grau condicionou a extensão dos efeitos da ação cautelar de protesto interruptivo ajuizada pelo Sindicato à prova de filiação da parte exequente, ante a compreensão de que a legitimidade sindical não se estenderia para além da substituição processual de pensionistas de servidor falecido antes do ajuizamento da medida cautelar interruptiva da prescrição. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de origem.

3. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, faz-se necessária a existência de **similitude de fato e de direito** entre as teses postas no acórdão recorrido e nos julgados apresentados como divergentes, ausentes no caso concreto. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.563.612/SC**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022; **AgInt no AREsp n. 2.008.962/SP**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2022; **AgRg no REsp n. 1.415.854/PE**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/2/2014; **REsp n. 1.289.312/PR**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/6/2013.

4. No caso concreto, em nenhum momento o Tribunal de origem negou o fato de que a coisa julgada existente no título executivo formado nos autos da Ação Coletiva n. 95.0021207-2, ajuizada pelo SINDISPRV/RS, aproveita aos herdeiros do falecido substituído processual, limitando-se a reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do SINDISPREV/RS para representar a sucessão do servidor sindicalizado já falecido.

6. Assim, os arts. 81, parágrafo único, III, e 103 do CDC não possuem comando normativo capaz de infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido, haja vista que a questão *sub judice* – possibilidade de o protesto interruptivo em tela aproveitar, ou não, aos herdeiros de substituído processual falecido antes de seu ajuizamento pelo SINDISPRV/RS – vincula-se à interpretação do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal ("*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*").

7. Também não houve o necessário prequestionamento do art. 203 do Código Civil ("*A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado*"), tendo em vista que sobre ela a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor. Incidência da Súmula 282/STF.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891893 - RS (2020/0216520-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANGELA ROGERIA BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE : FREDERICO BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : JAIR FRANCISCO BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO BREYER FERREIRA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY - RS076371
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO AOS SUCESSORES DE SERVIDOR SINDICALIZADO, FALECIDO EM MOMENTO ANTERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 103 DO CDC C/C O ART. 203 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tira-se dos autos que os ora agravantes – sucessores do falecido ex-servidor Nilo Francisco de Breyer Pereira, que em vida era vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS) – promoveram a execução de título executivo

formado nos autos da Ação Coletiva n. 95.0021207-2, ajuizada pelo SINDISPRV/RS contra a UNIÃO.

2. O Juízo de primeiro grau condicionou a extensão dos efeitos da ação cautelar de protesto interruptivo ajuizada pelo Sindicato à prova de filiação da parte exequente, ante a compreensão de que a legitimidade sindical não se estenderia para além da substituição processual de pensionistas de servidor falecido antes do ajuizamento da medida cautelar interruptiva da prescrição. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de origem.

3. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, faz-se necessária a existência de **similitude de fato e de direito** entre as teses postas no acórdão recorrido e nos julgados apresentados como divergentes, ausentes no caso concreto. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.563.612/SC**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022; **AgInt no AREsp n. 2.008.962/SP**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2022; **AgRg no REsp n. 1.415.854/PE**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/2/2014; **REsp n. 1.289.312/PR**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/6/2013.

4. No caso concreto, em nenhum momento o Tribunal de origem negou o fato de que a coisa julgada existente no título executivo formado nos autos da Ação Coletiva n. 95.0021207-2, ajuizada pelo SINDISPRV/RS, aproveita aos herdeiros do falecido substituído processual, limitando-se a reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do SINDISPREV/RS para representar a sucessão do servidor sindicalizado já falecido.

6. Assim, os arts. 81, parágrafo único, III, e 103 do CDC não possuem comando normativo capaz de infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido, haja vista que a questão *sub judice* – possibilidade de o protesto interruptivo em tela aproveitar, ou não, aos herdeiros de substituído processual falecido antes de seu ajuizamento pelo SINDISPRV/RS – vincula-se à interpretação do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal ("*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*").

7. Também não houve o necessário prequestionamento do art. 203 do Código Civil ("*A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado*"), tendo em vista que sobre ela a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor. Incidência da Súmula 282/STF.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA ROGERIA BREYER FERREIRA e OUTROS contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial.

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do que restou consignado na decisão atacada, as teses concernentes aos arts. 81 e 103 da Lei 8.078/1990 e 203 do Código Civil encontram-se prequestionadas, o que afasta o óbice da Súmula 282/STF.

Nesse sentido, afirma que "*o acórdão regional, a despeito de ter aplicado de forma inadequada os aludidos dispositivos ao caso concreto, de fato se manifestou sobre a amplitude da legitimidade sindical em relação aos pensionistas e herdeiros dos substituídos*" (fl. 300).

Segue afirmando que (fl. 301):

Não fosse isso suficiente, é de se considerar que a jurisprudência do Ex. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que, para a caracterização do prequestionamento, basta que a parte interessada tenha buscado o pronunciamento da questão por meio de embargos (e-fls.64/79), ainda que o Tribunal tenha se recusado a suprir a omissão, conforme precedentes transcritos, verbis:
[...]

Defende, outrossim, que os arts. 81 e 103 do CDC possuem comando normativo capaz de infirmar as conclusões contidas no acórdão recorrido acerca da ilegitimidade do Sindicato para representar os pensionistas e herdeiros dos falecidos substituídos, "*na medida em que dispõem expressamente sobre a legitimidade em demandas de proteção aos direitos individuais homogêneos*" (fl. 302). Isso porque (fls. 302/303):

Os comandos normativos indicados evidenciam que, por expressa disposição legal, os sucessores, entendidos como herdeiros e pensionistas, dos servidores da categoria abrangida pelo Sindicato têm pleno direito de se beneficiar das sentenças de procedência das ações coletivas. Assim, não há como afastar sua integral pertinência com o objeto da presente irresignação, sendo inequívoco o descabimento do Enunciado nº 284/STF à hipótese.

Especificamente em relação ao art. 203 do Código Civil, assevera possuir interesse recursal, eis que (fl. 304):

[...] o Juízo de 1º Grau que o Sindicato não teria legitimidade para atuar como substituto processual do pensionista de servidor falecido antes do ajuizamento da medida cautelar interruptiva da prescrição, exceto se sindicalizado. Nesse contexto, é evidente que a controvérsia também abarca o debate sobre a prescrição, efetivamente interrompida pela Entidade por meio do ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em favor de todos os interessados e possíveis beneficiários da ação coletiva originária. Sobre este tema, o art. 203 do Código Civil é judicioso ao atribuir a qualquer interessado a legitimidade para interrupção:

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer

interessado.(Grifou-se)

O dispositivo transcrito evidencia que, por expressa disposição legal, os sucessores, entendidos como herdeiros e pensionistas, dos servidores da categoria abrangida pelo Sindicato têm pleno direito de se beneficiar das interrupções prescricionais promovidas por meios dos protestos –que é justamente a garantia legal negada aos Autores neste feito. Tanto é assim que houve expressa manifestação do acórdão regional quanto ao tema em destaque:

A meu ver, a legitimidade extraordinária ampla de sindicato para defender em juízo os direitos e interesses da categoria abrange a substituição processual de pensionista de servidor falecido na execução de valores devidos a ele em vida (incluídos os efeitos da ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional), em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato. (E-fl. 45 –destaques acrescidos)

Ou seja, não só há interesse recursal quanto à prescrição, eis que objeto de divergência jurídica nos autos, como a tese a ela vinculada foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal Regional, o que viabiliza sua análise por essa C. Corte em face do prequestionamento da matéria.

Assim, não há como afastar o interesse recursal dos Agravantes na análise do comando do art. 203 do CC, que trata sobre a legitimidade ampla dos interessados para interrupção do prazo prescricional –que é exatamente o núcleo da matéria em contenda.

À luz desses argumentos, defende também que a questão *sub judice* é de natureza infraconstitucional.

Por fim, diz que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, na medida em que (fl. 307):

Ao contrário do registrado na decisão agravada, é inafastável a similitude fática entre o acórdão recorrido e o debate empreendido por essa Corte no julgamento do REsp nº 1.744.661/RS. Isso porque no referido paradigma se discute a legitimidade sindical para “substituir tanto seu servidor quanto seus dependentes no início da execução de título judicial” (AgInt no REsp nº 1.744.661/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 3.10.2018), que é precisamente a controvérsia do presente feito.

Da mesma forma, na AC nº 2004.51.03.000981-1, o Tribunal Regional Federal enfrentou a discussão sobre a legitimidade sindical à luz do art. 103 do CDC para reconhecer a ampla legitimidade sindical nas ações coletivas. Novamente, é inegável a identidade do paradigma com o caso em destaque.

É evidente, pois, o atendimento a todos os requisitos legais e jurisprudenciais para o processamento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional, razão pela qual deve ser analisada a divergência suscitada.

Requer, desse modo, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 559).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente

agravo interno não merece prosperar.

Tira-se dos autos que os ora agravantes – sucessores do falecido ex-servidor NILO FRANCISCO DE BREYER PEREIRA, que era vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS) – promoveram a execução de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva n. 95.0021207-2, ajuizada pelo SINDISPRV/RS contra a UNIÃO.

O Juízo de primeiro grau condicionou a extensão dos efeitos da ação cautelar de protesto interruptivo de prazo ajuizada pelo Sindicato à prova de filiação da parte exequente, ante a compreensão de que a legitimidade sindical não se estenderia à substituição processual de pensionistas de servidor falecido antes do ajuizamento da medida cautelar interruptiva da prescrição.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual restou desprovido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 49):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. SERVIDOR FALECIDO. LEGITIMIDADE. VIÚVA.

A legitimidade extraordinária ampla de sindicato para defender em juízo os direitos e interesses da categoria abrange a substituição processual de pensionista de servidor falecido na execução de valores devidos a ele em vida, em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato. No entanto, referida substituição processual não alcança os demais sucessores do de cujus, pois a estes carece o mencionado vínculo originado da pensão por morte.

No recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, apontou-se violação aos arts. 81 e 103 do CDC, ao argumento de que "*não há falar em necessidade de comprovação da associação por ocasião da propositura da ação de conhecimento*", uma vez que "*sendo amplos e irrestritos os efeitos da coisa julgada, independe do momento da associação a legitimidade ativa*" (fl. 114).

Nessa linha de ideias, afirmou-se que "*contrariamente ao entendimento consignado na decisão, o SINDISPREV/RS tem legitimidade para representar a sucessão do servidor*", tendo em vista que (fls. 117/118):

[...] a morte não finda em absoluto o poder executório da pessoa beneficiada por uma sentença judicial. Referida pretensão se estende agora à família, enquanto continuidade do patrimônio, da memória e da personalidade daquele integrante da categoria que, via sindicato, postulou direito ao fim reconhecido. Não à toa o art. 313 do CPC-2015 fala na suspensão do processo pela morte da parte. Neste caso, a morte do servidor só chega ao conhecimento do processo no momento efetivo de ajuizamento de sua execução individual. Para estes casos há, inclusive, a regra do §2º, II, do art. 313, prevendo que "Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: falecido o autor e sendo

transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito". Todo conjunto de regras aqui citado vem demonstrar a preocupação do regime processual civil em preservar o patrimônio de direito do servidor falecido e assegurar, na medida do possível, sua transmissibilidade à sucessão. Definitivamente, conferir interpretação restritiva ao alcance da substituição processual assegurada ao sindicato não parece convergir com a orientação buscada pelo ordenamento jurídico, seja o CPC, seja a Constituição Federal.

O SINDISPREV/RS, sindicato representativo da categoria profissional da parte autora, ingressou, em 16/10/2012, com medida cautelar de protesto para interromper o prazo prescricional do direito ora vindicado (Processo n. 5058382-69.2012.404.7100, da MM. 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), com o que foi possível interromper, nessa data, o prazo quinquenal referido, não havendo, nessa hipótese, qualquer parcela que tenha sido atingida pelo decurso do tempo. Quanto ao protesto, a parte autora destacou os seus efeitos na própria petição inicial (evento 1), sendo que não houve nenhuma impugnação da parte executada neste sentido, conforme já aduzido, o que, por si só, já resultaria no afastamento do argumento.

Nesse sentido, vale ressaltar, que, havendo ou não herdeiros, havendo ou não pensionistas, o sindicato tem legitimidade para ajuizar execução das diferenças referentes ao período em que o servidor era vivo. Assim, se a entidade é facultado executar tais diferenças do servidor (calcado na ampla legitimidade reconhecida, com fundamento no art. 8º, III da Constituição Federal), mesmo que ele já tenha falecido, evidente que pode, também, protestar para interromper a prescrição.

Assim, resta inequívoco que os efeitos de interrupção do prazo prescricional estendem-se a toda a categoria, independentemente de serem, ou não, associados ao Sindicato, ou mesmo de serem pensionistas/herdeiros.

Também foi indicada ofensa ao art. 203 do Código Civil, pois (fl. 125):

[...] mesmo que superados todos os argumentos acima expostos, na forma do art. 203 do CC ("A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado"), a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Desta feita, o sindicato, nessa relação, pode ser considerado, no mínimo, um terceiro interessado, porquanto ele pretendeu garantir o título executivo por meio da AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA nº 95.0021207-2, bem como por meio da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 5058382-69.2012.404.7100, e, por isso, tem interesse no alcance do bem da vida pleiteado em futura demanda. Assim, o protesto poderia ser proposto em nome de quem quer que fosse, até porque não se trata de uma ação típica de substituição processual, podendo ser proposta, como dito, "por qualquer interessado".

Pois bem.

Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, faz-se necessária a existência de **similitude de fato e de direito** entre as teses postas no acórdão recorrido e nos julgados apresentados como divergentes.

In casu, foram apontados como paradigmas acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (**Apelação Cível n. 2004.51.03.000981-1**, Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA

TURMA) e por este Superior Tribunal (**AgInt no REsp n. 1.744.661/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/10/2018).

Sucede que no aludido recurso especial paradigma a controvérsia apreciada por esta Corte dizia respeito à interpretação dos arts. 240, *a*, da Lei 8.112/1990, 18 e 778, §1º, II, do CPC, sendo, portanto, diversa daquela ora em debate, referente aos arts. 81 e 103 do CDC, **inexistindo, portanto, a necessária similitude de direito entre os julgados confrontados**. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIOS. RENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do dissídio jurisprudencial pela inexistência de similitude jurídica entre os julgados confrontados, vez que o exame da divergência exige decisões contraditórias sobre o enfoque dos mesmos dispositivos legais, o que não ocorre no caso concreto.

2. Limitando-se a alegação de descabimento da concessão da assistência judiciária gratuita à inexistência de declaração que atenda ao art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, o acolhimento da pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.415.854/PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/2/2014.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. PAGAMENTO A MAIOR AUTORIZADO PELO PREFEITO MUNICIPAL COM NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DUPLICIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL POR ÓBITO DO ADVOGADO DA PARTE. COMUNICAÇÃO FEITA A JUÍZO SOMENTE DEZ ANOS DEPOIS DO FALECIMENTO, POUCOS DIAS APÓS PUBLICADO O ACÓRDÃO DE SUA CONDENAÇÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A FATO IMPEDITIVO DE ANTERIOR COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 265 E 266/CPC NÃO OCORRENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA QUE INTERPRETA DISPOSITIVOS LEGAIS DIVERSOS DAQUELES IMPUGNADOS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que o paradigma trazido a cotejo revela a interpretação de dispositivos diversos (arts. 183 e 236 CPC) daqueles cuja ofensa fora suscitada in casu (arts. 265 e 266 CPC), de modo que, inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, inviável conhecer da divergência.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.289.312/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/6/2013.) - Grifo nosso

Por sua vez, enquanto no acórdão recorrido se debatia a possibilidade de o protesto interruptivo manejado pelo Sindicato poder beneficiar pessoas a ele não

sindicalizadas – sucessores de servidor público, este sim sindicalizado, falecido antes do ajuizamento da execução –, na apelação julgada pelo TRF da 2ª Região debatia-se a possibilidade de Sindicato poder promover a execução de título executivo judicial em favor dos sindicalizados que ingressaram na entidade até a prolação da sentença da ação de conhecimento e mantiveram tal condição na data do ajuizamento da execução. **Logo, não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.**

A propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 30 DA LEI 8.212/91. MERO AGENTE ARRECADADOR. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
[...]

6. É inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio apontado, quando a parte recorrente indica como paradigmas julgados que não guardam similitude fática com a matéria ora apreciada, uma vez que não se cumpre a exigência dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(AgInt no REsp n. 1.563.612/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E POR ANALOGIA OS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DO STF.
[...]

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.008.962/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2022.) - Grifo nosso

Assim, não se pode conhecer do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

Melhor sorte não socorre à parte agravante no que concerne à tese de ofensa aos arts. 81 e 103 do CDC, que assim dispõem:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. (Grifos nossos)

Ora, não se olvida de que o art. 81, parágrafo único, III, do CDC assegura o ajuizamento de ações coletivas para a defesa de interesses ou direitos coletivos de dado grupo, categoria ou classe de pessoas, ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base, como acontece no caso dos sindicatos.

Da mesma forma, é certo que o art. 103 do CDC determina que a coisa julgada formada nas ações coletivas, na hipótese do art. 81, III, do mesmo diploma legal, possui eficácia *erga omnes* na hipótese de procedência do pedido, beneficiando todas "as vítimas e seus sucessores".

Sucedendo, no caso concreto, em nenhum momento o Tribunal de origem negou o fato de que a coisa julgada existente no título executivo formado nos autos da Ação Coletiva n. 95.0021207-2, ajuizada pelo SINDISPRV/RS, aproveita aos herdeiros dos falecidos substituídos processuais.

Com efeito, a Corte regional limitou-se a reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do SINDISPREV/RS para representar a sucessão do servidor NILO

FRANCISCO DE BREYER PEREIRA, de sorte que o aproveitamento do protesto interruptivo ajuizado pelo Sindicato em relação aos ora agravantes fica condicionado à comprovação de que eles são efetivamente sindicalizados. Senão vejamos (fls. 45/47):

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para apresentar divergência. A meu ver, a legitimidade extraordinária ampla de sindicato para defender em juízo os direitos e interesses da categoria abrange a substituição processual de pensionista de servidor falecido na execução de valores devidos a ele em vida (incluindo os efeitos da ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional), em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelos sindicato.

No entanto, referida substituição processual não alcança os demais sucessores do de cujus, pois a estes carece o mencionado vínculo originado da pensão por morte.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mais recentemente, em sessão realizada no dia 13/12/2017, a 4ª Turma, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5055734-03.2017.4.04.0000 deu provimento ao recurso interposto pelo IBAMA, acolhendo a tese de que, embora o Sindicato tenha legitimidade para atuar como substituto processual nas fases de conhecimento e na execução, tal legitimidade se estende apenas à pensionista do servidor falecido, mas não a seu(s) filho(s), pois este(s) não pode(m) ser considerado(s) como integrante(s) da categoria, para fins de representação.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato para atuar na condição de substituto processual dos filhos dos de cujus.

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, que tais dispositivos legais não possuem comando normativo capaz de infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido, haja vista que a questão *sub judice* – possibilidade de o protesto interruptivo em tela aproveitar, ou não, aos herdeiros de substituído processual falecido antes de seu ajuizamento pelo SINDISPRV/RS – vincula-se à interpretação do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal ("*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*").

Acrescente-se, outrossim, que a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 81 e 103 do CDC.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 284/STF.

Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão*

controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

Na espécie, também não houve o necessário prequestionamento do art. 203 do Código Civil ("*A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado*"), tendo em vista que sobre ele a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor, limitando-se a consignar no acórdão recorrido que (fl. 93):

Acerca da prescrição, esta não foi propriamente analisado pelo Juízo de origem, de sorte que a apreciação da matéria, neste agravo, configuraria supressão de instância.

Nesse contexto, a discussão a respeito de o protesto interruptivo em tela, ajuizado pelo SINDISPRV/RS, eventualmente beneficiar os agravantes com fundamento no art. 203 do Código Civil ainda se encontra em aberto, a ser oportunamente examinado pelo Juízo de primeiro grau, o que, via de consequência, demonstra a ausência de interesse recursal quanto esse ponto.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA TRABALHISTA, DE VERBAS INCREMENTADAS AO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO ASSISTIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ATO NORMATIVO DIFERENTE DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA

1. Ação para revisão de benefícios de previdência complementar em razão do reconhecimento, pela Justiça Trabalhista, de verbas incrementadas ao salário de participação do assistido.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A ausência de interesse de recursal importa o não conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.967.153/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/5/2022) - Grifos nossos

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.891.893 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0216520-1

Número de Origem:

50521506520174047100 50650321920174040000 9500212072

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA ROGERIA BREYER FERREIRA

RECORRENTE : CAMILA FERREIRA DE MENEZES

RECORRENTE : FREDERICO BREYER FERREIRA

RECORRENTE : JAIR FRANCISCO BREYER FERREIRA

RECORRENTE : JOSE FERNANDO BREYER FERREIRA

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109

ELISA TORELLY - RS076371

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANGELA ROGERIA BREYER FERREIRA

AGRAVADO : CAMILA FERREIRA DE MENEZES

AGRAVADO : FREDERICO BREYER FERREIRA

AGRAVADO : JAIR FRANCISCO BREYER FERREIRA

AGRAVADO : JOSE FERNANDO BREYER FERREIRA

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109

ELISA TORELLY - RS076371

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA ROGERIA BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE : FREDERICO BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : JAIR FRANCISCO BREYER FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO BREYER FERREIRA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY - RS076371
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833A
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022